



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000319/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE. CONHECIMENTO.

O recurso voluntário não será conhecido quando interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, exceto se provada a ocorrência de supostos fatos impeditivos para a sua interposição tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto intempestivamente..

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente às contribuições dos segurados empregados não descontadas nem recolhidas.

Lançamentos

No procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme síntese do quadro abaixo:

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.240.518-5	Cont. patronal - SAT/RAT	1/05 a 1/08	15889.000321/2009-80

37.240.519-3	Cont. terceiros	1/05 a 12/05	15889.000322/2009-24
37.240.520-7	Cont. patronal - SAT/RAT	1/06 a 12/07	15889000323/2009-79
37.240.521-5	Cont. terceiros	1/06 a 12/07	15889.000324/2009-13
37.240.517-7	Cot. Seg. não descontadas	10/05 a 10/05	15889.000319/2009-19

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 14-30.170-68 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/POR - transcritos a seguir (processo digital, fls. 194 a 200):

Trata-se de Auto de Infração a obrigação principal - AI/DEBCAD n.º 37.240.517-7 - constituído em face da empresa acima identificada relativo às contribuições devidas a Seguridade Social atinentes as parcelas dos segurados empregados que compete à empresa o desconto e o recolhimento aos cofres públicos.

Informa o relato fiscal que tal contribuição é devida em função do pagamento, pela autuada, de valores a título de Abono Especial ou Participação nos Lucros ou Resultados na competência 10/2005 em desacordo com a lei de regência, verba não considerada como tributável pelo sujeito passivo. Os valores referentes às contribuições dos segurados obedeceram a necessária individualização e respeitaram o limite máximo individual, por competência, conforme planilha anexada aos autos.

Informa ainda que tais contribuições são decorrentes do fato de o contribuinte, que é pessoa jurídica de direito privado de caráter filantrópico, ter perdido o direito ao gozo da isenção da cota patronal das contribuições sociais por não atender aos requisitos legais insculpidos nos incisos II e III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, conforme Ato Cancelatório n.º 001/2003 de 14/07/2003 e Acórdão Decisório n.º 945/2003 de 17/12/2003 (anexos). Afirma ainda que, embora a empresa tenha obtido a renovação da Certificação por força da MP 447/2008, não protocolou novo pedido de isenção junto à Receita Federal do Brasil. Assim, ao declarar-se em GFIP com o FPAS no código 639, típico de Entidades Beneficentes em gozo da isenção, suprimiu as contribuições sociais previdenciárias devidas que se constituem no presente Auto.

Importa o crédito tributário assim constituído em R\$ 11.182,06 (onze mil, cento e oitenta e dois reais e seis centavos,), consolidado em 03/11/2009, compreendendo o valor originário atualizado mais juros e multa moratória que se revelou de aplicação mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista as alterações normativas promovidas pela MP 449/2008 e respeitado o art. 106, II, "c" do CTN.

O contribuinte interpôs impugnação na qual contesta o lançamento com os seguintes argumentos, em síntese:

- i) que a natureza das remunerações havidas na rubrica abono especial é decorrente da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de 2005, não integrando o salário-de-contribuição por força da alínea `j' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, de igual forma reproduzido em comando do Regulamento da Previdência Social;
- ii) reproduz a cláusula da Convenção Coletiva da qual se originou o pagamento e atesta-o na forma de "abono especial", uma vez que a Impugnante é uma instituição de educação sem fins lucrativos, razão pela qual o abono não pode ser baseado no lucro auferido, já que sua natureza jurídica impossibilita de possuir lucro;
- iii) junta jurisprudência tratando da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os abonos-assiduidade e acrescenta que tais pagamentos não são revestidos de habitualidade, juntando jurisprudência;

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/JFA - julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 194 a 200):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Compete à empresa a arrecadação e o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto da alíquota correspondente em suas remunerações e repasse aos cofres públicos juntamente com a contribuição a seu cargo.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.

O salário de contribuição do empregado corresponde à remuneração auferida, assim entendida como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

As hipóteses de não-incidência ao salário de contribuição são aquelas arroladas em relação exaustiva no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por abono desvinculado do salário aqueles assim expressamente previstos em Lei.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desconformidade com a lei de regência é causa para a incidência normal das contribuições sociais.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 216 a 223):

1. Manifesta que o abono especial pago aos empregados não possui natureza salarial, fundamentando sua tese na alínea "j" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, que condiciona a isenção da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) ao cumprimento dos requisitos determinados em lei específica, nada mais acrescentando acerca da matéria.

2. Alega direito adquirido ao reportado benefício fiscal, já que detinha certificação com prazo de validade indeterminado, o que dispensava a protocolização de novo requerimento na Repartição Fiscal.

3. Referido direito adquirido foi também reconhecido em ação judicial impetrada pela Recorrente contra a Fazenda Nacional, garantindo-lhe renovação automática do CEAS, anexando cópia da sentença as fls. 329 a 336.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-010.888 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15889.000319/2009-19

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, no qual não se vê questionamento preliminar acerca de suposta tempestividade. Por conseguinte, ele não será conhecido ante a preclusão temporal vista no presente voto.

Nessa perspectiva, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência da ciência do acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, para fins de contagem do prazo da interposição do recurso em análise. Assim considerado, os arts. 5.º, caput e parágrafo único, e 23 do citado Decreto determinam que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento. Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do recurso voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que a Contribuinte foi intimada da decisão recorrida (INTIMAÇÃO/ARF/JAUÍ/283/2010), por via postal, com recebimento datado de 25/8/2010, quarta-feira (aviso de recebimento - AR). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado ocorreu no dia 26/8/2010, quinta-feira, restando seu **término** no dia 24/9/2010, sexta-feira. Contudo, mencionado recurso somente foi interposto no dia 27/9/2010, revelando-se **notoriamente extemporâneo** (processo digital, fls. 203 e 206).

Assinale, ainda, que os feriados da cidade de Nova Heliópolis/SP não interferiram na fluência do interregno para a interposição do supracitado recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2010>". Confira-se

Feriados JAU 2010

15/08/2010 - Aniversário da Cidade

07/09/2010 - Independência do Brasil

12/10/2010 - Nossa Senhora Aparecida

Por oportuno, convém ressaltar que a peça recursal **nada** se manifestou acerca da tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Como visto, a Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa.

Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de direito. Confirma-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Em verdade, considerando que referido recurso voluntário foi apresentado **fora** do prazo para sua interposição e **ausente** ponderação acerca da preliminar de tempestividade, entendo que a Unidade preparadora deveria tê-lo desconsiderado, dando início à cobrança administrativa do crédito apurado, e **não** ter dado continuidade a uma lide, cujo direito de recorrer já estava extinto. Por assim compreender, razoável pensar que foi dado tratamento semelhante a contextos, infinitamente, desiguais. É que recurso extemporâneo, mas contrapondo preliminar de tempestividade, conforma situação jurídico processual distinta daquela originária dos apelos onde mencionada preliminar deixar de ser atacada.

No ensejo, vale a transcrição do 35 do referenciado Decreto nº 70.235, de 1972, por que objeto de análise na seqüência:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a **perempção**. (grifo nosso)

Nessa esteira, as disposições dos arts. 35 e 42 retomados deverão ser interpretadas em **harmonia**, já que compatíveis entre si, embora de "aspectos funcionais" próprios e distintos. Afinal, inaceitável se crer que uma decisão seja, ao mesmo tempo, **não definitiva e definitiva**, respectivamente, **suspendendo** a exigibilidade do crédito apurado por um lado - **assentindo** o litígio (art. 35) - e, por outro, dando-lhe o prosseguimento da cobrança administrativa - **negando** o litígio - em face de ausência da interposição recursal em si (art. 42, inciso I), como também na parte não atacada no apelo ou não sujeita a recurso de ofício (art. 42, parágrafo único).

Com efeito, resta claro que o mandamento visto no reportado art. 35 se apresenta na legislação ("*...que julgará a perempção.*") com a finalidade de **DELIMITAR** os recursos que serão encaminhados à segunda instância, ainda que intempestivos. Nesse mister, a ordem legal se impõe às situações com perempção pendente de julgamento, assim consideradas **somente** aquelas cuja preliminar de tempestividade foi atacada, e **não** qualquer recurso apresentado fora do prazo legal.

De outro modo, os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância em virtude da interposição extemporânea de recurso, o que implicaria o restabelecimento do contencioso.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz